



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 12 de março de 2012 - Nº 489 - Divulgado em 09/03/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Audítores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Conselheiro André Carlo Torres Pontes	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Errata	5
3. Atos da 1ª Câmara	5
Intimação para Sessão	5
Citação para Defesa por Edital	6
4. Atos da 2ª Câmara	6
Intimação para Sessão	6

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [01816/03](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2002
Intimados: PAULO SÉRGIO DUARTE TRAVASSOS, Gestor(a).

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [11017/00](#)
Jurisdicionado: Serviço Estadual de Transportes Urbanos S/A
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 1999
Intimados: JOSÉ ROBERTO GOMES CAVALCANTI, Responsável.

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [09633/09](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
Subcategoria: Adiantamento
Exercício: 2009
Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); EMANOEL NICÁCIO DE OLIVEIRA, Responsável; WILMA MARQUES LIMA E ROSAS, Responsável; MARLUCE TEMÓTEO DOS SANTOS ANICETO, Responsável; THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Sessão: 1883 - 21/03/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [04200/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04174/11](#)
Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: NEUZOMAR DE SOUSA SILVA, Contador(a); MARCOS ANTONIO GERBASI, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias o instrumento procuratório concernente à contestação encartada aos autos, tendo em vista que a referida peça também foi assinada pelo mencionado profissional de contabilidade.

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 053/2012 -
 RESOLVE nomear ANA SÍLVIA LOPES VELLOSO BORGES, matrícula nº 370.284-7, para exercer o cargo em comissão de Secretário da Escola de Contas – ECOSIL, código TC-COM-04-D, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 052/2012 -
 RESOLVE exonerar, a pedido, SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, matrícula nº 370.296-1, do cargo em comissão de Secretário da Escola de Contas – ECOSIL, código TC-COM-04-D, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 050/2012 -
 RESOLVE nomear FERNANDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, matrícula nº 370.435-1, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, código TC-COM-05-A, com lotação no Gabinete do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho.

Portaria TC Nº: 051/2012 -
 RESOLVE nomear YANKO CYRILLO NETO, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, código TC-COM-05-A, com lotação no Gabinete da Presidência.

Portaria TC Nº: 049/2012 -
 RESOLVE exonerar FERNANDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, matrícula nº 370.435-1, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, código TC-COM-05-A, com lotação no Gabinete da Presidência.

Portaria TC Nº: 042/2012 - RESOLVE nomear JOÃO DONATO SOARES para exercer cargo em comissão de Oficial de Registros, Notificações e Expediente, código TC COM-06-A, deste Tribunal. Republicada por incorreção.



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04102/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010

Citado: CRISTIANO ZENAIDE PAIVA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04102/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010

Citado: CRISTIANO ZENAIDE PAIVA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04102/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010

Citado: CRISTIANO ZENAIDE PAIVA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00126/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [01735/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 1999

Interessados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01735/04 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "3" do Acórdão APL TC 059/2010; 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de não atendimento ao item "3" do Acórdão APL TC 59/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), fazendo prova a esta Corte do recolhimento; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, com vistas a dar cumprimento ao item "3" do Acórdão APL TC 59/2010 (fls. 122/123), fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, durante o exercício de 2012, a importância de R\$ 146.378,79 (cento e quarenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2012, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00045/12

Sessão: 1876 - 01/02/2012

Processo: [04477/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2002

Interessados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04477/02, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, decidem: I. Declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-0521/2011. II. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE -Plen.Min.João Agripino. João Pessoa, 01 de fevereiro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00138/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [04785/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2004

Interessados: MANOEL DANTAS VENCESLAU, Gestor(a); EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a); AUREMAR LIMA MOREIRA, Responsável; AMANDA FÉLIX DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04785/04, que foi formalizado para verificação do cumprimento do item "d" do Acórdão APL-TC 406/2003, emitido no Processo TC 02708/01, quando da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Bom Jesus, exercício de 2000, sob a responsabilidade do Sr. Auremar Lima Moreira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR não cumprida a supracitada decisão; 2) APLICAR multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-gestor, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, por descumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC 406/2003; 3) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para o gestor atual do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, efetuar a reposição do valor de R\$ 5.006,49 à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, fazendo prova do recolhimento ao TCE-PB, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissão.

Ato: Acórdão APL-TC 00136/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [05594/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO CORREIA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.594/05, referente Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Srª. MARIA DO SOCORRO CORREIA DE OLIVEIRA, Matrícula nº 96.873-1, Assistente Social, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 318/2009, acordam os Conselheiros membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) DECLARAR cumprido integralmente o Acórdão APL TC nº 318/2009, face à comprovação da inclusão das parcelas de: Gratificação de Atividades Especiais – Temporária e Abono de Permanência, considerando que, à época, a servidora satisfazia todas as exigências legais necessárias para tanto; 2) JULGAR LEGAL o ato concessivo e CONCEDER o competente registro, tendo presentes a sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados corretos; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00006/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [00825/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Interessados: JOÃO LUÍS DE LACERDA JÚNIOR, Gestor(a); IVANILDO SOARES NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia oferecida ao Ministério Público da Paraíba, Comarca de Sumé, encaminhada a este Tribunal através do Subprocurador Geral de Justiça, formulada pelos Ex-vereadores de Amparo, Srs. Ronaldo Nunes Sales, Robson de Souza Ribeiro e Edinaldo Serafim do Nascimento, contra o Ex-prefeito do mesmo município, Sr. Ivanildo Soares Nogueira, acerca de supostas irregularidades por este praticadas, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator: I. ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Amparo, Excelentíssimo Sr. João Luís de Lacerda Júnior, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, a documentação solicitada pela Auditoria, a saber: a) OBRA DE CONSTRUÇÃO DE DUAS QUADRAS POLIESPORTIVAS: boletins de medição, empenhos pagos, notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados, Termo de Recebimento da Obra, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e projetos (plantas e cortes); e b) REFORMA DO MERCADO PÚBLICO: aditivo referente à majoração contratual e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; e II. ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao Ex-prefeito de Amparo, Sr. Ivanildo Soares Nogueira, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, a documentação solicitada pela Auditoria, a saber: a) OBRA DE CONSTRUÇÃO DE DUAS QUADRAS POLIESPORTIVAS: boletins de medição, empenhos pagos, notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados, Termo de Recebimento da Obra, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e projetos (plantas e cortes); e b) REFORMA DO MERCADO PÚBLICO: aditivo referente à majoração contratual e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, além de justificativas sobre o indicativo de excesso, no valor de R\$ 5.388,17 (cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos).

Ato: Acórdão APL-TC 00112/12

Sessão: 1878 - 15/02/2012

Processo: [03272/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2008

Interessados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 3272/08, verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC nº 609/2009, emitido à Prefeitura Municipal de Serra Redonda. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar cumprido o Acórdão APL TC 609/2009; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00106/12

Sessão: 1878 - 15/02/2012

Processo: [08953/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a); CLODOVAL BENTO DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 08953/08, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, considerá-la procedente. II. Imputar ao gestor responsável, Sr. Antônio Fernandes de Lima, o débito total de R\$ 4.074,00 (quatro mil e setenta e quatro reais), referente ao pagamento por despesas não comprovadas com serviços de transporte, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres da Câmara Municipal de Umbuzeiro. III. Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao citado ex-gestor, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. IV. Recomendar ao denunciado, que continua à frente do Executivo Municipal, no sentido de não reincidir nas falhas ora detectadas. V. Remeter cópias ao Ministério Público Comum para as

providências ao seu cargo, ante os indícios de cometimento de delitos e de atos de improbidade administrativa. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino, 15 de fevereiro de 2012

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00027/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [05041/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Gestor(a); MARCOS ANTÔNIO ALVES, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE SALGADINHO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, 29 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00130/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [05041/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Gestor(a); MARCOS ANTÔNIO ALVES, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeita Municipal, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, na qualidade de ordenadora de despesas realizadas pela Prefeitura de Salgadinho durante o exercício financeiro de 2009, em razão das irregularidades discriminadas a seguir: • déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 472.765,75; • omissão dos valores das dívidas do município no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida fundada interna por contrato; • recolhimento a menor das obrigações patronais no valor de R\$ 214.133,29; II. aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.075,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, à gestora supracitada, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal; III. recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Salgadinho no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão fiscal e das normas de contabilidade pública; aplicar integralmente o valor devido na valorização do magistério; realizar as despesas referentes às contribuições previdenciárias devidas; IV. representar à Receita Federal do Brasil referente ao não pagamento integral de obrigações patronais devidas ao INSS.

Ato: Acórdão APL-TC 00149/12

Sessão: 1881 - 07/03/2012

Processo: [05069/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RONALDO GOMES DA SILVA, Responsável; JULIERME BARBOSA XAVIER, Procurador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, SR. RONALDO GOMES DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao gestor da Câmara de Vereadores de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI que, ao examinar as contas do Município de Itabaiana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, verifique o registro contábil da restituição efetuada pelo Sr. Ronaldo Gomes da Silva na quantia de R\$ 12.323,16. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Ronaldo Gomes da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Itabaiana/PB, relativas à competência de 2009.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00029/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [05442/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.442/10, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2009, do Sr. Deoclécio Moura Filho, Prefeito Municipal de Taperoá-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00133/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [05442/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.442/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e

Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Taperoá/PB, Sr. Deoclécio Moura Filho, relativas ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 2) RECOMENDAR à atual Administração que observe os preceitos contidos na Lei nº 10.520/2002, especificamente em relação à formação da equipe de apoio do pregoeiro, evitando, assim, a reincidência da falha verificada na análise dessa Prestação de Contas. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00137/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [05942/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Gestor(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); JOSÉ MARCELO AMARAL SOARES, Interessado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA, SR. HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) Julgar REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Hugo Antonio Lisboa Alves, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das falhas apontadas, em especial a falta de cumprimento do pacto de ajustamento de conduta firmado entre a Gestão Municipal e este TCE-PB, através do Programa VOCE (Voluntários do Controle Externo); c) ASSINAR-LHE PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança judicial, devendo ser informado ao TCE-PB sobre o recolhimento efetuado; d) DETERMINAR à administração municipal que efetue a contabilização das receitas e despesas municipais em consonância com o disposto na Lei 4320/64; e) RECOMENDAR ao Gestor a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas; f) DETERMINAR à Auditoria para verificar se ainda remanescem as inconformidades do Pacto de Ajustamento de Conduta firmado entre o Gestor Municipal de Caiçara e o Tribunal de Contas do Estado, através do Programa VOCE (Voluntários do Controle Externo), quando da análise das contas municipais relativas ao exercício de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00030/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [05942/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Gestor(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); JOSÉ MARCELO AMARAL SOARES, Interessado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAIÇARA, SR. HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012



Ato: Acórdão APL-TC 00121/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [07968/10](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a); ARNALDO MONTEIRO DA COSTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Ônio Emmanuel Lyra, contra o Ex-prefeito de Esperança, Sr. Arnaldo Monteiro da Costa, acerca de supostas irregularidades na construção de casas e na aquisição de combustíveis, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em considerar improcedente a denúncia e determinar o arquivamento do processo, comunicando-se o teor da decisão ao denunciante, Sr. Ônio Emmanuel Lyra.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00008/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [09424/10](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Verificação de Inidoneidade

Exercício: 2010

Interessados: ELIAS DA MOTA LOPES, Responsável; MARCOS TADEU SILVA, Responsável; EDJANE BATISTA DA SILVA, Responsável; WELLINGTON JOSÉ BARROS BENÍCIO, Responsável.

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09.424/10, que trata de Declaração de Inidoneidade, conforme preceitua o art. 46 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, formalizado a partir do Acórdão APL TC nº 120/2010, RESOLVEM: 1. Determinem a SUSPENSÃO dos efeitos do Acórdão APL TC nº 927/2011, referente à DECLARAÇÃO de INIDONEIDADE relativa aos Srs. Wellington José Barros Benício (RG 1.009.509 SSP/PB CPF 424.853.554-87); Marcos Tadeu da Silva (RG 1.110.347 SSP/PB CPF 113.826.864-04) e Edjane Batista da Silva (RG 1.534.203 SSP/PB CPF 996.688.234-00), até que seja apreciada a alegação de cerceamento do direito de defesa das pessoas físicas aqui indicadas; 2. Determinar a citação por AR aos Srs. Wellington José Barros Benício, Marcos Tadeu da Silva e Srª Edjane Batista da Silva, nos endereços apontados às fls. 387/90 dos autos para se pronunciarem sobre as conclusões do Relatório da Auditoria às fls. 354/360 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00144/12

Sessão: 1881 - 07/03/2012

Processo: [02417/11](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.417/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2010, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, de responsabilidade do Sr. ERASMO ALVES COSTA; 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de março de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00127/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [02576/11](#)

Jurisdiccionado: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JAIR CARNEIRO DE BARROS, Gestor(a); RICARDO RODRIGUES DA COSTA, Ex-Gestor(a); PEDRO LUÍS DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); ANNA CARMEN FRANCA DE SOUZA LAGO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.576/11 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: I. julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestores o Sr. Pedro Luís do Nascimento (01/01 a 23/02/2010) e o Sr. Ricardo Rodrigues da Costa (24/02 a 31/12/2010); II. recomendar à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, em especial no tocante à lei de licitações e à legislação referente a realização de adiantamentos; III. encaminhar ofício ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba recomendando àquela autoridade a elaboração de projeto de lei especificando os valores máximos permitidos para efetivação de despesas utilizando o procedimento de adiantamentos. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE. Publique-se e cumpra-se.

Errata

PUBLICADO NO DOE EDIÇÃO DE 23/07/2010
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO APL - TC - 393/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 09089/08, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida, Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2.005.

II. Aplicar multa pessoal ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pela contratação de empresa inidônea, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;

III. Determinar a extração de peças e encaminhamento para subsidiar a análise da Auditoria no processo de Prestação de Contas da Secretaria da Administração do Município, exercício de 2005, responsável pela realização das licitações questionadas, objetivando-se efetuar a declaração de inidoneidade das empresas supracitadas, conforme art. 46 da LOTCE/PB, impossibilitando-as de celebrar contratos com a Administração Pública, bem como a completa avaliação da participação dos gestores na irregularidade apontada;

IV. Recomendar à atual administração da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquela ora debatida, venha macular as contas de gestão. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 14 de abril de 2.010.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2472 - 29/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [01369/08](#)

Jurisdiccionado: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008



Intimados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Sessão: 2471 - 22/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [09352/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Sessão: 2475 - 19/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07846/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Intimados: DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2621 - 20/03/2012 - 2ª Câmara

Processo: [02394/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00644/08](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00765/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02359/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02359/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02346/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citados: VIVIANE CABRAL DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03491/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: NEWTON PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08220/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: FRANCISCA MARIA SANTOS DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11560/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: ANA GERLANE ASSIS DE MEDEIROS, Interessado(a).